



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00159

EMENDA Nº
_____/____

DATA
06/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/03

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 685, de 2015, onde couber, a seguinte alteração ao *caput* do art. 60 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010:

“**Art. X.** O *caput* do art. 60 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global, por viajante, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O pleito refere-se exclusivamente à extensão da isenção de imposto de renda na fonte de que trata o artigo 60 da Lei 12.249/10, cujo prazo se encerra em 31 de dezembro de 2015.

A cadeia produtiva do setor de turismo movimentou outros 52 setores da economia, tendo movimentado, em 2014 (ou seja, no período de isenção), cerca de 9,6% do PIB nacional, um crescimento de 8,4% em relação a 2012, e de 3,8% em relação a 2013.

Estima-se que o setor cresça, até 2016, cerca de 18,1%, o que indica o forte potencial econômico do setor, impulsionado essa necessária no atual momento econômico do País.



CD/15250.75389-63

Dessa forma, a não prorrogação da isenção poderá trazer o efeito perverso de retrair ainda mais a economia do País, trazendo uma freada brusca em toda uma cadeia produtiva que está em plena expansão, que é a importante cadeia turística nacional.

Necessária a extensão do prazo da isenção, tendo em vista o impacto negativo que tal tributação traria ao setor de turismo, notadamente pela necessidade mercadológica de assumir na fonte o tributo, majorando conseqüentemente os preços de viagens a negócios ou a lazer em cerca de 33% para os brasileiros.

Aludido repasse inviabilizaria a existência de inúmeras empresas do setor, com diminuição relevante de empregos, pois o aumento do valor dos pacotes de viagens – que já vem sofrendo com a desvalorização do real face a outras moedas estrangeiras – geraria a diminuição na contratação de tais pacotes, causando prejuízos para o turismo brasileiro de negócios e de lazer.

Nesse sentido, calcula-se que cada R\$ 100 milhões de prejuízo no setor de turismo, decorrente da não prorrogação, seja responsável pela retração de mais de R\$ 321,4 milhões no montante anual de produção da economia brasileira e que, somado a isso, seriam perdidas quase 7 mil vagas no mercado de trabalho e R\$ 65,5 milhões a título de salários, o que representaria a perda de R\$ 25,1 milhões de arrecadação de outros tributos, tais como IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS etc.

Vale destacar que, em virtude de interpretação do texto normativo anterior a 2009, e posteriormente em decorrência da isenção expressa incorporada no texto da Lei descrito acima, a indústria de turismo não foi fonte de arrecadação de tributos nas remessas turísticas, de modo que não há que se falar em diminuição de uma arrecadação anteriormente existente.

Nos regulamentos do imposto sobre a renda sempre houve dispositivo que eliminasse a incidência de imposto de renda na fonte nas remessas para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes, ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios ou serviços.

Adicionalmente, sempre existiu disposição nos mesmos regulamentos do imposto sobre a renda acerca da não sujeição à retenção de imposto de renda na fonte quando de remessas para pagamento de pacotes turísticos.

Hodiernamente, essas disposições legais encontram-se no Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), artigo 690, incisos IX e XIV.

No entanto, para por pá de cal em eventuais litígios dispendiosos e desnecessários, o Congresso Nacional emendou medida provisória e declarou, através do artigo 60 da Lei 12.249 de 2010, isenção para referidas as remessas. Desse modo, isenção foi instituída em lei, porém, com prazo de cinco anos, que se esgota ao final deste ano-calendário de 2015.

Não haveria, portanto, reforça-se, perda de arrecadação na extensão da isenção constante da legislação citada.



Ademais, não se verifica óbice à citada prorrogação na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de extensão de benefício fiscal já existente e cujo tributo, como dito anteriormente, jamais foi recolhido, não se caracterizando, desta feita, como renúncia fiscal.

Portanto, é fundamental para o setor turístico a manutenção da isenção de imposto de renda na remessa de valores ao exterior, conforme as razões acima explanadas.



CD/15250.75389-63

06/08//2015
DATA

ASSINATURA